



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.082 - ES (2017/0033585-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : B L DE C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 619 DO CPP. VIOLAÇÃO AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do Código de Processo Penal – CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do STJ.

2. O julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.

3. Não viola o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP quando o julgado atacado enfrenta de maneira clara e fundamentada todas as questões postas nos autos, mesmo que julgue de modo contrário ao pretendido pelo recorrente.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.082 - ES (2017/0033585-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : B L DE C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial por ter afastado a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP.

O agravante, além de reiterar a violação do art. 619 do CPP, defende a ofensa ao princípio da colegialidade.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada, ou que o processo seja levado à Turma com o provimento do seu recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.082 - ES (2017/0033585-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, mantenho o *decisum* por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, consoante o entendimento desta Corte, não existe ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil – CPC e art. 3º do CPP, os quais autorizam o relator negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, deficientemente fundamentado, em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como é o caso dos autos.

Por outro lado, deve-se ressaltar ainda que o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada. A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO NCPC E 34 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. WRIT INSTRUÍDO COM ELEMENTOS QUE NÃO ATESTAM O VÍCIO APONTADO NA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 313.925/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 25/4/2016)

PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DESTE HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgInt no HC 352.883/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 2/5/2016)

De outra parte, registra-se que o recurso especial foi improvido, por ter sido afastada a ofensa ao art. 619 do CPP.

O acórdão atacado na via especial restou assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ILÍCITO PENAL CAPITULADO NO ART. 129, § 9º e 147 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - RECURSO MINISTERIAL - NULIDADE DA SENTENÇA - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. Inviável a extinção do processo pela aplicação do art. 45, § 2º, da Lei 12.594/12, porquanto, embora seja vedada a aplicação de medida de internação por atos infracionais praticados anteriormente ao adolescente que já tenha concluído medida socioeducativa desta mesma natureza, o jovem ainda encontra-se cumprindo medida de internação anteriormente imposta. Nesse sentido, percebe-se que a vedação do dispositivo legal acima colacionado não se aplica ao presente caso, uma vez que o apelado ainda não concluiu o cumprimento da medida de internação. Recurso ministerial provido. (fl. 221)

Os embargos de declaração a seguir opostos foram rejeitados.

A defesa nas razões do apelo raro apontou negativa de vigência ao art. 619 do CPP, buscando o reconhecimento de omissão, por não ter sido analisada as questões deduzidas nas contrarrazões de apelação.

O voto condutor do julgado impugnado no recurso nobre, ao dar provimento à apelação do Ministério Público, assentou:

Como visto, postula o representante do Ministério Público de primeiro grau seja declarada nula a sentença de extinção do processo em face de B. L. de C. (Menor Púbere), uma vez que em desacordo com as disposições da Lei do SINASE.

Dentre as inovações introduzidas pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), cumpre destacar o instituto da "unificação das medidas", prevista no artigo 45 e seguintes da referida legislação. Diz a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei: [...]

Claramente, o caput do artigo não veda a unificação das medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator, apenas estabelecendo a necessidade de se ouvir o Ministério Público e a defesa no prazo de 03 (três) dias.

Desta maneira, a par do alegado pelo Parquet de primeiro Grau em suas razões de apelo e, em consonância com o dispositivo acima transcrito, agiu em desacerto o juiz do conhecimento, pois, caberia no caso concreto ao juízo da execução a unificação das medidas socioeducativas.

Nesse sentido: [...]

Por fim, passemos a analisar a regra estabelecida no artigo 45, § 2º da Lei do SINASE, que veda a aplicação da medida socioeducativa de internação para aqueles atos praticados anteriormente pelo adolescente que já concluiu o cumprimento de idêntica medida - mesma natureza - ou que tenha sido transferido para o cumprimento de medida menos gravosa. O propósito da regra é possibilitar ao infrator que apresentou méritos para progressão continuar na sua trajetória de ressocialização e não regredir para o regime fechado.

Esta regra, como a estabelecida no parágrafo primeiro, poderá levar à falta de interesse de agir do órgão do Ministério Público em determinados procedimentos, já que eventual intervenção estatal não redundará em cumprimento de medida socioeducativa.

Sucedendo, in casu, o apelado B. L. de C. (Menor Púbere), ainda encontra-se cumprindo medida de internação anteriormente imposta, o que, sob o prisma do § 2º do artigo 45 da novel Lei 12.594/12, o exclui da hipótese legalmente prevista.

Em outros termos, o fato de ter sido aplicada ao menor medida socioeducativa de internação em outro procedimento, frisa-se que a decisão do processo acima mencionado ainda não transitou em julgado. Nessa esteira, destaca-se que o art. 45 da Lei nº 12.594/2012 - Lei do SINASE se refere a situações de unificação de medidas socioeducativas, ou seja, trata de aplicação de tais medidas após o trânsito em julgado da decisão que as determinou.

Endossar o argumento da defesa seria admitir que a reprovabilidade dos atos praticados não deve ter influência na vida do infrator, certamente frustrando o interesse processual do Estado, já que o menor estaria livre para praticar diversos atos infracionais em curto intervalo de tempo, cumprindo, ao final, medida por apenas um deles.

Desta forma, adoto, em parte, como razões de decidir o parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição de lavra do Procurador de Justiça Domingos Ramos Ferreira de fl. 170/171: [...]

Destarte, remanesce o interesse do Estado, constatando-se que o adolescente ainda não se encontra efetivamente recuperado para retornar ao convívio social, não tendo a medida socioeducativa atingido seu objetivo primordial, qual seja, o da reeducação, não incidindo assim o disposto no parágrafo 2º do art. 45 da Lei 12.594/2012.

Assim, não há motivos para que o presente feito seja extinto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto posto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO a fim de que seja declarada a nulidade da sentença, nos termos do pedido ministerial. (fls. 223/227)

Como visto da transcrição supra, constata-se que inocorreu violação ao artigo 619 do CPP, pois o julgado atacado enfrentou de maneira clara e fundamentada a *questio juris* deduzida nos autos

Ressalta-se que *"omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.8.2012). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. [...]

1. O julgado embargado não possui as omissões apontadas, pois, fundamentadamente, apreciou a controvérsia, apenas de modo contrário ao defendido pelo recorrente, de forma que não houve afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal. [...]

7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1476817/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/02/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. [...]
AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão no presente caso, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

[...]

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 853.227/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 31/10/2017)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0033585-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.682.082 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035637920148080012 012140034468 012140034468201601669435 12140034468
12140034468201601669435 35637920148080012

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B L DE C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a liberdade pessoal - Ameaça (art. 147)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : B L DE C (MENOR)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.